

**EFEITO SUSPENSIVO DA
APELAÇÃO DE SENTENÇA
ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA**

Marina Zanotello³⁴

RESUMO: Consagrado o direito fundamental de recorrer pelo princípio do duplo grau de jurisdição, o Código de Processo Penal brasileiro traz, de forma expressa, os efeitos da apelação, principal recurso criminal para se insurgir contra sentenças, dispondo que, se o juiz julgar procedente a pretensão punitiva e condenar o acusado, o recurso terá efeito suspensivo; se, ao contrário, o juiz julgar improcedente a ação penal e absolver o acusado, não há que se falar em efeito suspensivo, pois o réu deverá ser imediatamente posto em liberdade, ainda que haja recurso. No entanto, o Código de Processo Penal não trata com essa clareza a atribuição do efeito suspensivo à apelação de sentença absolutória imprópria, que é aquela decisão na qual o juiz, apesar de absolver o acusado, impõe-lhe o cumprimento de tratamento psiquiátrico em unidade prisional de internação por prazo indeterminado. A falta de conteúdo legal expresso pode ensejar decisões demasiadamente discricionárias por parte dos magistrados, que devem decidir a cada caso se recebem o recurso desse tipo de sentença no efeito suspensivo ou não. O presente artigo tem por objetivo elucidar a questão, através de uma análise interpretativa das diretrizes constitucionais e das normas processuais penais.

³⁴ Mestre em Direito Penal (USP 2013); Especialista em Direito Penal e Processual Penal (EPD 2011); advogada criminal (2007).

PALAVRAS-CHAVE: Absolvição imprópria. Recurso de Apelação. Efeito suspensivo. Medida de Segurança.

Sentença é o ato pelo qual o juiz se pronuncia sobre os fatos que foram objeto da ação penal e neles o envolvimento do acusado, finalizando o processo com a resposta sobre a pretensão punitiva, no sentido de condenar, de absolver ou de declarar extinta a punibilidade (ARMENTA DEU. 2007, p. 264).

Toda sentença contém relatório, fundamentação e dispositivo. Na primeira parte, o julgador apresenta um breve relato dos fatos sob o prisma do andamento processual com o intuito de evidenciar a regularidade do trâmite; na fundamentação, o juiz analisa, de acordo com seu livre convencimento, as provas apresentadas pelas partes e, no dispositivo, expõe a conclusão a que chegou. Caso as partes discordem do veredito, assiste-lhe o direito de recorrer. Recurso é um meio processual através do qual a parte que sofreu o gravame solicita a modificação, no todo ou em parte, ou mesmo a anulação da decisão judicial proferida (LOPES JÚNIOR.2017, p. 963).

Segundo Maurício Zanoide de Moraes, a possibilidade de revisão das

decisões contribui para o aprimoramento dos provimentos jurisdicionais, uma vez que submete o problema inicialmente discutido a nova apreciação (ZANOIDE DE MORAES. 2000, p. 26). A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê o direito de recorrer em seu artigo 8.2, letra h e, por força do disposto no artigo 5º §1º da Constituição Federal, trata-se, no direito brasileiro, de garantia fundamental.

Os recursos possuem efeitos, sendo, primeiramente, o impeditivo, visto que o ato de recorrer impede que a decisão atacada faça coisa julgada naquele momento; também o efeito devolutivo, ao passo que devolvem o conhecimento da matéria ao tribunal *ad quem*; e, alguns recursos ainda possuem o efeito suspensivo, o qual impossibilita a

execução da decisão judicial recorrida (LOPES JÚNIOR. *Op.cit*, p. 972 e 973).

Em Direito Processual Penal tem-se a apelação como principal recurso contra as decisões definitivas de condenação ou de absolvição proferidas por Juiz singular. Ocorre condenação quando o Juiz julga procedente a ação penal e impõe ao acusado uma pena, a qual deve ser delimitada segundo o critério trifásico da dosimetria, exposto no artigo 68 do Código Penal³⁵, além de outros requisitos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal³⁶, que deve atender a sentença condenatória.

Pela absolvição, o Juiz julga improcedente a pretensão punitiva e, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 386 do Código Penal, mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade,

³⁵ Art. 68 CP - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

³⁶ Art. 387 CPP - O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos

sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas, aplicará medida de segurança, se cabível.

Os fundamentos pelos quais o acusado pode ser absolvido ao final do processo estão previstos no artigo 386 do Código de Processo Penal³⁷, dentre os quais aparece, no inciso VI, a inimputabilidade, que é causa excludente de culpabilidade, prevista no artigo 26 do Código Penal³⁸, e que enseja a aplicação da medida de segurança.

A reflexão trazida à baila concerne a possibilidade legal de se atribuir efeito suspensivo à apelação, quando este recurso é interposto contra a sentença absolutória imprópria, que é aquela na qual o Juiz absolve o acusado em virtude da inimputabilidade e lhe impõe medida de segurança. De acordo com o Código

Penal, as medidas de segurança consistem em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial³⁹. No entanto, como o tratamento ambulatorial é cumprido em meio aberto, esta análise se limitará à sentença que aplica internação, que é medida que restringe a liberdade da pessoa⁴⁰.

As medidas de segurança têm natureza jurídica de sanção penal, e estão previstas no Código Penal. O incidente de insanidade mental (que é procedimento no qual se fazem os exames psiquiátricos, através de equipe técnica especializada) está previsto no Código de Processo Penal, sua execução vem tutelada na Lei de Execução Penal e o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico onde se cumprirá a internação é órgão vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária. Logo,

³⁷ Art. 386 CPP - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
- V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
- VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
- VII - não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

³⁸ Art. 26 CP - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

³⁹ Art. 96 CP - As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁴⁰ Art. 99 CP - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

não há como afastar o caráter penal dessas medidas, em que pese sustenta-se também seu caráter curativo.

Diferentemente da pena que se mensura pela culpabilidade, possuindo tempo exato de duração e critérios objetivos para a progressão do condenado, a medida de segurança perdura enquanto persistir a periculosidade do agente, entendida, de forma genérica, como o simples perigo para a própria pessoa ou para os outros. No sentido penal, a periculosidade pode ser definida como a probabilidade de o indivíduo declarado inimputável praticar crimes. (ZAFFARONI e PIERANGELI. 2007, p. 732).

Não raro, as medidas de segurança podem assumir caráter perpétuo; dependendo do problema que acomete a saúde mental e, conseqüentemente, a capacidade de discernimento e autodeterminação que levaram o indivíduo a delinquir, este pode ser incurável.

Nesse sentido, expressa a exposição de motivos do Código Penal:

89 (...) esse prazo tornar-se-á indeterminado, perdurando a medida enquanto não for verificada

a cessação da periculosidade por perícia médica;

91 (...) o projeto estabelece limitações estritas para a hipótese de tratamento ambulatorial, apenas admitindo quando o ato praticado for previsto como crime punível com detenção.

Não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Menos aceitável ainda parece relativizar direitos e garantias individuais fundamentais, como vem acontecendo com o princípio da presunção de inocência⁴¹ e do devido processo legal⁴², dos quais decorre o direito de recorrer preferencialmente em liberdade.

Não existe na lei previsão expressa sobre o efeito suspensivo da apelação no caso de sentença absolutória imprópria, o que deixa o responsável pelo recebimento do recurso com a faculdade de atribuir o efeito ou não, conforme a parcela discricionária do poder jurisdicional. É compreensível que a natureza híbrida da decisão absolutória imprópria contribua com a celeuma; no entanto, é possível assumir um posicionamento legalista pela exegese das leis atualmente em vigor. Parte-se do fato que o Código de Processo Penal brasileiro data de 1941, ou seja,

⁴¹ Art. 5º LVII CF - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

⁴² Art. 5º LIV CF - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

antecede em 43 anos a Lei de Execução Penal de 1984 e em 47 anos a Constituição Federal de 1988.

A inimizabilidade em nada afeta a legitimidade ativa do recurso de apelação. A legitimação recursal é o pressuposto do interesse em impugnar a decisão judicial (ZANOIDE DE MORAES. 2000, p. 400).

Assim, admite-se que a defesa ou o próprio inimputável ou seu curador (cuja presença, aliás, se faz obrigatória desde a instauração do incidente de insanidade mental⁴³) manifeste o desejo de recorrer; esse interesse se origina de um gravame gerado pela decisão impugnada (LOPES JÚNIOR. 2017, p. 995). Ora, é possível que o acusado inimputável seja absolvido por qualquer outra das hipóteses previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal, ou ainda que ocorra a readequação da tipificação penal, como no caso de desclassificação de um delito por outro menos grave; se isso não acontecer na sentença, pode ser objeto do recurso da apelação que, pelo necessário e indissolúvel efeito devolutivo, devolverá ao tribunal *ad quem* a competência de reexame da decisão recorrida.

Dessa forma, operando-se absolvição por qualquer outro fundamento

que não a inimputabilidade do agente, não há que se cogitar aplicação de medida de segurança (nem mesmo na modalidade de tratamento ambulatorial).

Sobre a apelação da sentença absolutória própria, dispõe o artigo 596 do Código de Processo Penal que “a apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade”. O parágrafo único deste artigo, que dispunha que “a apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente”, foi revogado em 1984 pela reforma da parte geral do Código Penal (LOPES JÚNIOR. 2017, p. 1044).

No que tange ao efeito da apelação da sentença condenatória, o artigo 597 do Código de Processo Penal é claro:

A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

Observa-se que a ressalva mencionada quanto às medidas de segurança se restringe ao disposto no artigo 378 do Código de Processo Penal, segundo o qual:

⁴³ Art. 151 CPP - Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável

nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes:

- I - o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público;
- II - a aplicação poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial;
- III - a aplicação provisória de medida de segurança, a substituição ou a revogação da anteriormente aplicada poderão ser determinadas, também, na sentença absolutória;
- IV - decretada a medida, atender-se-á ao disposto no Título V do Livro IV, no que for aplicável.

O artigo transcrito refere-se à medida de segurança provisória, assim entendida aquela determinada no curso do processo, em decisão interlocutória que resolve o incidente de insanidade mental do acusado e ocorre antes da sentença, em um momento processual em que o curso da ação penal encontra-se suspenso em virtude do trâmite do procedimento incidente; esta medida, portanto, tem natureza jurídica de medida cautelar diversa da prisão, cujo fundamento se encontra no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal.

Art. 319 CPP - São medidas cautelares diversas da prisão:

- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de

reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Referido dispositivo foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio em 2011, com a entrada em vigor da Lei 12.403, a qual pretendeu inovar a ótica das medidas cautelares no processo penal. Estas são atos que têm por objetivo garantir o correto andamento processual e, conseqüentemente, a aplicação eficaz do *jus puniendi* (MARTINEZ, 1996, p. 387).

Com a edição da nova lei das cautelares, atualizou-se, com primazia, a redação do artigo 282 do Código de Processo Penal e as diretrizes de aplicabilidade das medidas:

Art. 282 CPP - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte

contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Apesar de a redação ser clara em relação ao caráter excepcional da internação provisória do acusado e exigir por parte do Juiz que a determina uma fundamentação concreta dos requisitos cumulativos (ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça; já ter sido concluída a perícia sobre a inimputabilidade⁴⁴; haver risco de reiteração da conduta criminosa), surgem algumas preocupações.

Primeiramente, em aspectos processuais, o caráter de urgência inerente às medidas cautelares se confronta com o cuidado que a lei exige na realização da perícia de insanidade mental. Aury Lopes Júnior (2017, p. 665-666) ao comentar o

artigo 319 VII do Código de Processo Penal, sugere que, para a internação provisória, deveria haver um laudo psiquiátrico também provisório que a fundamentasse, quiçá assemelhado àquele laudo de constatação provisório, previsto no artigo 44 da Lei 11.343/2006 (lei de drogas), através do qual se afere se a substância apreendida é aparentemente entorpecente, podendo-se, então, aguardar o laudo definitivo ser feito no curso do processo.

É perigoso demais para as garantias processuais cogitar a possibilidade de ter um laudo psiquiátrico feito às pressas somente com a finalidade de subsidiar uma medida privativa da liberdade, como é a internação provisória. Admitir a figura do laudo psiquiátrico provisório, que não encontra previsão legal, configura o uso da analogia *in malam partem*, rechaçada pelo sistema constitucional das garantias individuais fundamentais.

Em segundo lugar, a subjetividade dos peritos que avaliam a interioridade psíquica do acusado, bem como o crédito irrefutável que os juízes conferem a esse exame, podem comprometer a provisoriedade da internação cautelar, visto que ter um laudo atestando a

⁴⁴ De acordo com o artigo 150 §1º do Código de Processo Penal, o exame pode durar até 45 dias,

sendo possível prorrogação do prazo se os peritos justificarem a necessidade.

periculosidade do indivíduo acaba por condicionar o aplicador da lei à absolvição imprópria, independente de outras análises, como por exemplo, se realmente existem provas da autoria do delito ou se existe outra excludente do caráter típico ou ilícito do fato.

É tamanha a importância da análise geral das circunstâncias fáticas do delito que, no procedimento de competência do Júri, o parágrafo único do artigo 415 do Código de Processo Penal⁴⁵ expressa que somente absolver-se-á o acusado por inimizabilidade, prescindindo-se da sessão plenária, quando esta for a única tese defensiva; do que se depreende que, havendo outras arguições por parte da defesa (como por exemplo: negatória de autoria, outras excludentes de tipicidade ou de ilicitude, desclassificação do crime), ainda que o acusado tenha sido atestado inimputável por perícia médica, deve-se submetê-lo ao Tribunal Popular.

Acrescenta-se ainda que, pelo princípio da plenitude de defesa⁴⁶ que rege o Júri, é possível que ocorra a inovação de

teses defensivas no Plenário, de tal sorte, que se faz direito constitucional e pleno do acusado de crime doloso contra a vida, ainda que inimputável, ser julgado pelo Juiz Natural da causa.

Em terceiro lugar, tem-se a dificuldade do trabalho dos peritos encarregados de analisar hoje um indivíduo e atestar como estava sua capacidade de discernimento e autodeterminação no tempo⁴⁷ do crime. Por óbvio, determinar a internação provisória com base nessa análise pretérita das condições psíquicas do acusado constitui grave risco ao direito de liberdade do cidadão, posto que também se faz imprescindível a comprovação do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* em cada caso.

O quarto impasse se revela no discurso de cura através das medidas de segurança e o diagnóstico incurável de algumas enfermidades, o que facilmente faria a situação provisória se tornar definitiva, quiçá perpétua como já exposto.

⁴⁵ Art. 415 CPP - O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

⁴⁶ Art. 5º XXXVIII CF - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa.

⁴⁷ Art. 4º CP - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Por fim, certo é que a internação provisória pressupõe o recolhimento do acusado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que é unidade prisional gerida pela Secretaria de Administração Penitenciária onde os indivíduos inimputáveis cumprem as medidas de segurança que lhe foram impostas; por essa natureza segregativa, equipara-se a prisão preventiva, medida residual e excepcional no ordenamento pátrio, e que somente deve ser decretada em *ultima ratio*.

Em que pesem as críticas tecidas a respeito da internação provisória como medida cautelar “diversa” da prisão, é um instituto legalizado pelo Código de Processo Penal brasileiro após a Lei 12.403/2011, e que se encontra em vigor.

Contudo, não obstante exista possibilidade de aplicação da medida de segurança na modalidade internação psiquiátrica em sede provisória como medida cautelar, durante o processo, faz-se necessário que, ao sentenciar o feito, o Juiz mencione expressamente o direito de a pessoa recorrer em liberdade e, caso o operador do direito negue ao sentenciado a prerrogativa constitucional, deverá fundamentar a decisão com elementos

suficientes que justifiquem a manutenção da custódia provisória. Não havendo a devida fundamentação na sentença, mantém-se o direito de a pessoa, a quem foi imposta medida de segurança, recorrer em liberdade.

A liberdade é a regra do Estado Democrático de Direito. No rol constitucional das garantias individuais fundamentais (artigo 5º) tem-se:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A Constituição traz, de forma expressa, além do princípio da presunção de inocência, a vedação de sanções perpétuas⁴⁸ como cláusula pétrea⁴⁹, como já se expôs acerca das consequências das medidas de segurança.

A mesma lei de 2011 que inseriu a internação provisória como medida cautelar no Código de Processo Penal, atualizou a redação do artigo 283 do mesmo diploma legal:

⁴⁸ Art. 5º XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo.

⁴⁹ Art. 60 §4º CF - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 283 CPP - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Desde o advento da Lei de Execução Penal em 1984, a execução da medida de segurança pressupõe trânsito em julgado da sentença que a tenha determinado e tais normas se coadunam com o texto constitucional e o sistema de garantias nele insculpido.

Art. 171 LEP. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado.

Portanto, considerando que a interposição do recurso protela o trânsito em julgado da decisão recorrida, retardando a ocorrência de coisa julgada, conclui-se que a apelação da sentença absolutória imprópria possui efeito

suspensivo indireto, impedindo, consequentemente, a execução da medida de segurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARMENTA DEU, Teresa. Lecciones de Derecho Procesal Penal. 3.ed., Madrid, Marcial Pons, 2007.

BRASIL. CÓDIGO PENAL, 1940.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA, 1988.

BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14.ed., Saraiva, 2017.

MARTINEZ, Sara Aragoneses. Derecho Procesal Penal. 2.ed. Madrid, Editorial Centro de Estudios Ramon Areces, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro. Vol.1. 7.ed. Revista dos Tribunais, 2007.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. Interesse e Legitimação para Recorrer no Processo Penal Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.